



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 18/06/2019

Presidente: Senadora Simone Tebet

1ª Parte - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>OFS 10/2019</p> <p>Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso XI, da Constituição Federal, a indicação da Senhora IVANA FARINA NAVARRETE PENA, para compor o Conselho Nacional de Justiça, na vaga destinada a membro do Ministério Público estadual.</p> <p>Autoria: Procuradoria-Geral da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Marcos Rogério	Pronto para deliberação	<p>Indicação do nome da Senhora Ivana Farina Navarrete Pena para compor o Conselho Nacional de Justiça, na vaga destinada a membro do Ministério Público estadual.</p> <p>- Em 29/05/2019, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 18/06/2019

2

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	OFS 23/2019 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso VI, da Constituição Federal, a indicação do Senhor RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, para compor o Conselho Nacional de Justiça, na vaga destinada a membro de Tribunal Regional Federal, no biênio 2019-2021. Autoria: Superior Tribunal de Justiça [tramitação] Não Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Pronto para deliberação	Indicação do nome do Senhor Rubens de Mendonça Canuto Neto, para compor o Conselho Nacional de Justiça, na vaga destinada a membro de Tribunal Regional Federal, no biênio 2019-2021. - Em 05/06/2019, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.
3	OFS 24/2019 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso VII, da Constituição Federal, a indicação da Senhora CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM, para compor o Conselho Nacional de Justiça, na vaga destinada a juiz federal, no biênio 2019-2021. Autoria: Superior Tribunal de Justiça [tramitação] Não Terminativo	Senador Antonio Anastasia	Pronto para deliberação	Indicação do nome da Senhora Candice Lavocat Galvão Jobim, para compor o Conselho Nacional de Justiça, na vaga destinada a juiz federal, no biênio 2019-2021. - Em 05/06/2019, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.

2ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	OFS 26/2019 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso III, da Constituição Federal, e de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, a indicação da Senhora SANDRA KRIEGER GONÇALVES, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga destinada à Ordem dos Advogados do Brasil, referente ao biênio 2019/2020. Autoria: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB [tramitação] Não Terminativo	Senador Jorginho Mello	Pronto para deliberação	Indicação do nome da Senhora Sandra Krieger Gonçalves, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga destinada à Ordem dos Advogados do Brasil, referente ao biênio 2019/2020.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	OFS 30/2019 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso III, da Constituição Federal, a indicação do Senhor EMMANOEL PEREIRA, para compor o Conselho Nacional de Justiça, na vaga destinada a Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Autoria: Tribunal Superior do Trabalho <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Eduardo Braga	Pronto para deliberação	Indicação do nome do Senhor Emmanoel Pereira, para compor o Conselho Nacional de Justiça, na vaga destinada a Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.
3	PL 1161/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino. Autoria: Senadora Leila Barros <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Angelo Coronel	Favorável ao Projeto	<p>O projeto altera a Lei nº 9.615, de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor que o produto da alienação ou da incorporação do patrimônio de herança vacante deva ser aplicado exclusivamente na educação desportiva, em até um ano de sua alienação ou incorporação. Isso daria efetividade à destinação de recursos públicos ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal. Os programas de trabalho e fomento específicos estarão previstos nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 15/05/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Marcos Rogério nos termos regimentais; - A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte em decisão terminativa.
4	PEC 1/2019 Ementa: Acrescenta o art. 57 o §4º-A para dispor sobre o voto aberto na eleição das mesas no congresso. Autoria: Senadora Rose de Freitas e outros <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senadora Juíza Selma	Favorável à Proposta com uma emenda de redação que apresenta	<p>A PEC acrescenta ao art. 57 da Constituição Federal (CF) um § 4º-A, com a seguinte redação: "As eleições das mesas no congresso nacional serão realizadas mediante sessão pública e voto aberto".</p> <p>A Relatora propõe a aprovação com emenda de redação, optando por inserir a inovação constitucional como § 9º do art. 57, em vez de redigi-lo como um § 4º-A. As Emendas nºs 1 a 4, pendentes de relatório, preveem que as eleições das mesas das Assembleias Estaduais e das Câmaras Municipais, bem como dos órgãos diretivos do Tribunal de Contas da União e do Poder Judiciário sejam realizadas em sessão pública e com voto aberto.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 08/05/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Marcos Rogério, Fabiano Contarato e Esperidião Amin, nos termos regimentais; - Em 21/05/2019, foram recebidas as Emendas nº 1 a 4, de autoria do Senador Marcos Rogério (dependendo de relatório).

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PLP 21/2019</p> <p>Ementa: Regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.</p> <p>Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Jorge Kajuru	Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, com a emenda de redação que apresenta	<p>O projeto dispõe sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República para regulamentar parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal (CF). Além de replicar itens já estabelecidos pela CF, prevê que compete ao Vice-Presidente dar assistência direta e imediata ao Presidente da República: a) no desempenho de suas atribuições; b) na coordenação e na integração das ações do Governo; c) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal; d) na coordenação e secretariado do funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social; e) no auxílio, na supervisão e na avaliação da execução das ações e atividades dos Ministros de Estado; e, f) nas análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional.</p> <p>A Emenda nº 1 atualiza o projeto, excluindo do texto o extinto Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.</p> <p>O Relator é favorável ao projeto e à Emenda nº 1, apresentando emenda de redação que suprime a expressão “auxílio”, usada de forma desnecessária.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 15/05/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Marcos Rogério e Alessandro Vieira nos termos regimentais; - Em 16/05/2019, foi recebida a emenda nº 1 de autoria do Senador Antonio Anastasia.
6	<p>PEC 36/2017</p> <p>Ementa: Altera o art. 55 da Constituição Federal, para prever a perda automática de mandato de Deputados e Senadores condenados por crime cujo cometimento resulte em inelegibilidade.</p> <p>Autoria: Senador Romário e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Randolfe Rodrigues	Favorável à Proposta	<p>A PEC altera o art. 55 da Constituição Federal para prever a perda automática de mandato de Deputados e Senadores condenados por crime cujo cometimento resulte em inelegibilidade. Para tanto, dispõe sobre duas hipóteses de condenação em sentença transitada em julgado, quais sejam, por crime comum previsto na lei que fixar as situações de inelegibilidades e pelos demais crimes. Na primeira hipótese, de condenação por crime que gere inelegibilidade, a perda do mandato do parlamentar passará a ser declarada pela Mesa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. Já no caso de condenação pelos demais crimes, fica mantida a previsão de perda do mandato se assim decidir a maioria absoluta da Casa respectiva, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 05/06/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Marcos Rogério, Esperidião Amin e Rodrigo Pacheco nos termos regimentais.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PLS 518/2018 Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor a manter e permitir acesso à gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor e pelo serviço de telemarketing. Autoria: Senador Cidinho Santos [tramitação] Não Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta, pela prejudicialidade da Emenda nº 1 e contrário à Emenda nº 2.	<p>O PLS obriga o fornecedor a manter a gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor (SAC) e pelo serviço de telemarketing, permitindo ao consumidor o acesso ao seu conteúdo e prevendo que, em caso de descumprimento dessa determinação legal, será aplicada ao infrator a pena de multa não inferior a 1/3 do salário mínimo vigente.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda para evitar alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Entende que a Emenda 1-CCJ, que propõe supressão do dispositivo que fixa multa em caso do descumprimento da obrigação, deve ser declarada prejudicada, em função de seu conteúdo já estar contemplado na emenda do relatório. Rejeita a Emenda 2-CCJ, que retira o SAC do âmbito da presente alteração legislativa.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 28/05/2019, foi apresentada a emenda nº 1 de autoria do Senador Rodrigo Cunha; - A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor em decisão terminativa - Em 05/06/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Major Olímpio nos termos regimentais; - Em 11/06/2019, foi apresentada a emenda nº 2 de autoria do Senador Lasier Martins;
8	PEC 19/2014 Ementa: Altera o caput do art. 5º da Constituição Federal para incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos. Autoria: Senador Paulo Paim e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Randolfe Rodrigues	Favorável à Proposta	<p>A PEC tem por finalidade incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos expressamente previstos no caput do art. 5º da Constituição Federal (CF).</p> <p>A Emenda nº 1, pendente de relatório, altera a redação para dispor a mobilidade e a acessibilidade em um único dispositivo do art. 5º da CF.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 05/06/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Antonio Anastasia e Marcos Rogério nos termos regimentais; - Em 11/06/2019, foi recebida a emenda nº 1 de autoria do Senador Antonio Anastasia (dependendo de relatório).

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PRS 26/2019</p> <p>Ementa: Altera a Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para determinar a criação do Colégio de Líderes.</p> <p>Autoria: Senadora Eliziane Gama</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Lasier Martins	Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O projeto tem por objetivo instituir no Regimento Interno do Senado Federal (RISF) o Colégio de Líderes, que será composto pelos Líderes dos partidos políticos, dos blocos parlamentares, do Governo e a representante da bancada feminina. Dispõe que Líderes de partidos políticos que integrem blocos parlamentares e o Líder do Governo terão apenas direito a voz e que as decisões do Colégio, quando não possível o consenso, serão tomadas por maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes de partidos políticos e blocos parlamentares em razão da expressão numérica das respectivas bancadas na composição do Plenário do Senado. São previstas as seguintes atribuições e faculdades para o Colégio de Líderes: a) provocar a Mesa para que esta conheça de ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal por parte de algum Senador, dentro do edifício do Senado; b) propor a autorização para a ausência de Senador, quando incumbido de representação da Casa ou, ainda, no desempenho de missão no País ou no exterior, com ônus para o Senado Federal; c) participar das seguintes decisões: c.1) transformação de sessão pública em secreta; c.2) designação da Ordem do Dia das sessões deliberativas e retirada de matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso eletrônico e para sanar falhas da instrução; c.3) constituição de comissão para a representação externa do Senado; c.4) promoção da publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado e c.5) resolução de qualquer caso não previsto no RISF; d) propor a criação de comissão externa; e) propor que o Senado se faça representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional; f) no início de cada legislatura, reunir-se para fixar a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes; g) ser ouvido: g.1) na definição das comissões que apreciarão as matérias em caráter terminativo; g.2) na convocação de sessão extraordinária; g.3) na inclusão de matérias em Ordem do Dia; g.4) nas situações que envolvam o descumprimento dos princípios gerais do processo legislativo; h) propor audiência pública nas comissões, transformar sessão ordinária em sessão temática, prorrogar sessão e conferir urgência regimental.</p> <p>O relator é favorável ao projeto e à Emenda nº 1, na forma de um substitutivo que aperfeiçoa o papel do Colégio de Líderes, sugerindo alterações na composição, nas atribuições, na presidência, além de estabelecer um calendário para seu funcionamento.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 14/05/2019, foi recebida a Emenda nº 1 de autoria do Senador Angelo Coronel; - Em 29/05/2019, foi lido o relatório e a adiada a discussão da matéria; - A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PL 17/2019 Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo como medida protetiva à vítima de violência doméstica, na forma em que especifica. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Leila Barros	Favorável ao Projeto com uma emenda de redação que apresenta	<p>O Projeto modifica a Lei Maria da Penha para permitir à autoridade policial – feito o registro de ocorrência de violência doméstica – verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte. Ademais, possibilita ao Juiz, quando do recebimento da solicitação de medida protetiva, determinar a apreensão de arma de fogo eventualmente registrada em nome ou sob posse do agressor.</p> <p>A relatora é favorável à matéria, apresentando emenda de redação apenas para tornar o texto mais simples e facilitar a leitura pelo intérprete.</p>
11	PL 1951/2019 Ementa: Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios, e dá outras providências. Autoria: Senador Weverton [tramitação] Não Terminativo	Senadora Kátia Abreu	Favorável ao Projeto com duas Emendas que apresenta.	<p>O projeto institui, para estados, Distrito Federal (DF) e municípios, compensação financeira de 15% sobre as receitas decorrentes da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios. A compensação financeira será feita da seguinte forma: a) 40% aos estados; b) 40% aos municípios; c) 10% para as Universidades Estaduais; d) 10% para as Fundações de Amparo à Pesquisa dos Estados. Quando a área de lançamento atingir mais de um estado ou município, a distribuição dos percentuais referidos será feita proporcionalmente à ocupação da área em seus respectivos territórios. O DF receberá o montante correspondente às parcelas de estado e de município. O pagamento das compensações financeiras será efetuado mediante depósito em contas específicas para tal fim, até o último dia do mês subsequente ao fato gerador, sendo que o não cumprimento do prazo ensejará multa de 2% sobre o montante devido, acrescida de pagamento de juros e multa de 10% sobre o montante apurado.</p> <p>A relatora propõe a aprovação com duas emendas que promovem alterações pontuais no texto; ajustam a base de incidência da contribuição, que será o lucro decorrente da exploração comercial das áreas de lançamento, ao invés das receitas totais; e dispõem que os 10% dos recursos compensatórios que cabem às universidades estaduais e às fundações de amparo à pesquisa dos estados devem ser repassados pelos próprios estados, e não pela União, uma vez que são instituições estaduais, ainda que personalizadas.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa</p>
12	PEC 51/2017 Ementa: Acrescenta a alínea f ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os consoles e jogos para videogames produzidos no Brasil Autoria: Senadora Marta Suplicy e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Telmário Mota	Favorável à Proposta	<p>A proposta proíbe os entes federativos de instituir impostos sobre os consoles e jogos para videogames produzidos no Brasil, acrescentando alínea ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	<p>PEC 82/2019</p> <p>Ementa: Modifica os arts. 93, 97 e 102 da Constituição Federal, para disciplinar os pedidos de vista nos tribunais e dispor sobre a declaração de inconstitucionalidade e a concessão de cautelares por tribunais.</p> <p>Autoria: Senador Oriovisto Guimarães e outros</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Esperidião Amin	Favorável à Proposta com cinco emendas que apresenta.	<p>A PEC modifica os arts. 93, 97 e 102 da Constituição Federal, para disciplinar os pedidos de vista nos tribunais e dispor sobre a declaração de inconstitucionalidade e a concessão de cautelares por tribunais. Entre as principais modificações, destacam-se: a) o pedido de vista nos tribunais terá duração máxima de 4 meses, ressalvado prazo menor fixado na lei processual, ao fim do qual o processo será reincluído automaticamente em pauta; b) são proibidas decisões cautelares monocráticas nos tribunais que declarariam a inconstitucionalidade ou suspenderiam a eficácia de lei ou ato normativo; c) no caso de recesso judiciário e em situação de urgência e perigo de dano irreparável, o presidente da Corte deverá convocar os demais membros para decidir sobre o pedido de cautelar; d) as decisões de mérito em ações de controle abstrato pelo Supremo Tribunal Federal (STF) somente poderão ser tomadas por 2/3 dos seus membros; e) se concedida medida cautelar pelo STF em ações de controle abstrato de constitucionalidade, fica estabelecido o prazo de 4 meses para que seja realizado o julgamento do mérito da ação, após o qual o processo deverá ser incluído automaticamente na pauta do tribunal, sob pena de perda da eficácia da medida cautelar; f) fica proibida a decisão cautelar monocrática em processos em curso no STF que afetem políticas públicas, suspendam tramitação de proposição legislativa ou criem despesa para órgãos ou entidades do poder público; g) a futura emenda não se aplicará aos pedidos de vista já formulados nem às decisões já proferidas em processos em andamento, quando de sua publicação.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas para: a) suprimir dispositivo que exigiria quórum de 2/3 para a tomada de decisão definitiva de mérito em ações de controle abstrato, sob o argumento de que a medida poderia gerar grave inconsistência com atual controle difuso de constitucionalidade e dificultar a interpretação constitucional, ao exigir maioria qualificada de 8 ministros de um tribunal composto por 11 membros; b) possibilitar a concessão de medidas cautelares pelo presidente do STF ou do Tribunal de Justiça (TJ) em processos de controle abstrato durante o recesso, mantida a necessidade de apreciação da decisão monocrática pelo plenário em 30 dias, sob pena de perda de seus efeitos; c) exigir decisão colegiada em caráter cautelar somente quando a decisão for proferida em caráter geral, ou seja, quando houver a fixação de um novo caso paradigmático, cujas razões de decidir possam ser aplicadas a futuros casos semelhantes; d) estender o novo regime das decisões cautelares em processos de controle abstrato de constitucionalidade para os Tribunais de Justiça.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	PL 2121/2019 Ementa: Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 12.016, de 7 de agosto de 2009, a fim de estabelecer prazo para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de constitucionalidade, em arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em mandado de segurança. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Antonio Anastasia	Favorável ao Projeto com uma emenda de redação que apresenta	<p>O projeto estabelece prazo para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de constitucionalidade (ADI), em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) ou em mandado de segurança (MS). Quando deferida liminar em ADI ou em ADPF, o tribunal terá o prazo de 10 dias para publicar a parte dispositiva da decisão em seção especial do Diário Oficial da União, e deverá julgar a ação no prazo de 180 dias, sob pena de perda de eficácia da liminar, admitida uma única prorrogação pelo mesmo prazo, desde que devidamente justificada. No caso do MS, os efeitos de medida liminar concedida persistirão pelo prazo de 180 dias, salvo se revogada ou cassada, devendo o mérito da ação ser julgado imediatamente, sob pena da perda de eficácia daquela decisão, admitindo-se uma única prorrogação por igual prazo, desde que devidamente justificada.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda de redação para dispor que a futura lei não se aplicará a medidas cautelares e medidas liminares concedidas antes de sua vigência.</p>

Data da reunião: 18/06/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	<p>PLS 483/2017</p> <p>Ementa: Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer normas gerais para a utilização de veículos apreendidos e sem identificação, pelas polícias civis, federal, rodoviária federal e militares.</p> <p>Autoria: Senador Elmano Férrer</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do Projeto e das emendas nºs 1 e 2, nos termos do substitutivo que apresenta	<p>O PLS objetiva incluir o artigo 328-A no Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer que os veículos automotores apreendidos, com proprietário desconhecido em razão de adulterações, poderão ser requisitados pelas Polícias Civil, Federal, Rodoviária Federal ou Militar para uso em atividades exclusivas de segurança pública, mediante requisição de seus respectivos chefes, sendo necessária autorização do juízo competente e comprovação da adulteração por meio de vistoria e exame pericial. O projeto dispõe sobre as regras e os procedimentos a serem observados, em relação a aspectos como o conteúdo do pedido de requisição do veículo, os encargos devidos à manutenção e abastecimento do veículo (que serão de responsabilidade do órgão cessionário), e a necessidade de os veículos de uso da PM e da PRF serem ostensivamente caracterizados, ao passo que aqueles cedidos à PF ou à PC poderão estar descaracterizados, "conforme sua finalidade investigativa". Trata, ainda, das hipóteses de imediato recolhimento do veículo, que são a identificação do proprietário, a cessação dos efeitos do pedido original de utilização e o uso indevido.</p> <p>A Relatadora propõe a aprovação do projeto e das Emendas nºs 1 e 2, por meio de substitutivo que, entre outras modificações: aperfeiçoa a técnica legislativa; simplifica o texto original, utilizando terminologia mais genérica e abrangente ao tratar das autoridades competentes para requerer a utilização dos veículos; e expressa a necessidade de expedição do registro provisório do veículo automotor em favor do órgão ao qual o uso tenha sido deferido.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 20/03/2019, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais; - Em 10/04/2019, foi recebida a emenda nº 1 de autoria do Senador Esperidião Amin; - Em 17/04/2019, foi recebida a emenda nº 2 (Substitutivo) de autoria do Senador Antonio Anastasia; - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.

Data da reunião: 18/06/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
16	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 312/2016</p> <p>Ementa: Enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.</p> <p>Autoria: Senador José Aníbal.</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Substitutivo e da emenda nº 3-S	<p>O PLS visa a alterar a Lei nº 7.492/1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, para inserir as entidades de previdência complementar no seu campo de aplicação. O projeto: a) estende a aplicabilidade dos crimes e penalidades previstas na chamada Lei do Colarinho Branco aos gestores de entidades de previdência complementar; b) permite que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) verifique a ocorrência de crime e notifique o Ministério Público; c) cria o crime de facilitação da prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária; e d) propõe definições para gestão fraudulenta e gestão temerária.</p> <p>Foi aprovado substitutivo que conferiu maior abrangência ao texto original, de modo a abranger todo o espectro dos regimes previdenciários, por meio da inclusão dos responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) no alcance da lei, além de incluir a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) no rol dos órgãos fiscalizadores competentes, como propôs a Emenda nº 1-CCJ. O relator é pela aprovação da Emenda nº 3-S, que propõe alteração para estabelecer que o Banco Central, a Previc, a Susep, a Comissão de Valores Mobiliários e as unidades gestoras dos RPPS deverão notificar também a Polícia Federal, quando verificarem a ocorrência de crimes contra o sistema financeiro.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 05/06/2019, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 312, de 2016, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral; - Em 12/06/19, foi apresentada a Emenda nº 3-S, de autoria do Senador Humberto Costa; - Votação nominal.
17	<p>PL 600/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Marcos do Val	Pela aprovação do Projeto	<p>O projeto altera o Código de Trânsito Brasileiro para proibir a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (penas alternativas) ao motorista que for condenado por homicídio culposo e lesão corporal culposa no trânsito, quando estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 22/05/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Rodrigo Pacheco e à Senadora Juíza Selma, nos termos regimentais; - Em 29/05/2019, foi recebido o Voto em Separado do Senador Rodrigo Pacheco, pela rejeição do Projeto; - Votação nominal.

Data da reunião: 18/06/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
18	PLS 769/2015 Ementa: Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmem sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências. Autoria: Senador José Serra [tramitação] Terminativo	Senadora Leila Barros	Pela aprovação do Projeto, com a Emenda que apresenta; pela aprovação das Emendas nºs 2-CTFC-CAS, 4-CAS, 6-CAS; pela aprovação da Emenda nº 3-CAS, com a Subemenda que apresenta; pela aprovação da Emenda nº 5-CAS, nos termos da Subemenda Substitutiva que apresenta; e pela rejeição da Emenda nº 1-CTFC-CAS.	O PLS objetiva proibir qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção ou patrocínio de produtos fumígenos, inclusive em locais de venda; obrigar que as embalagens dos cigarros sejam padronizadas, contendo advertências quanto aos riscos e prejuízos do fumo; proibir a importação e a comercialização no País de produto fumígeno que contenha substâncias que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto; e incluir, no Código de Trânsito Brasileiro, a punição com multa e cômputo de pontos na carteira para o motorista que fumar ou permitir que passageiro fume em veículo que esteja transportando menores de dezoito anos. Na CTFC foram aprovadas duas emendas de redação. Na CAS foi aprovado parecer favorável ao projeto, com as emendas apresentadas na CTFC e com quatro emendas que, além de ajustar a redação, a técnica legislativa, e alterar a cláusula de vigência da lei, incluem as empresas importadoras na vedação ao patrocínio institucional, em vez de limitar a vedação apenas aos fabricantes e exportadores, e suprimem dispositivo que trata da Anvisa, por ser competência privativa do Presidente da República dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal. A Relatoria vota pela aprovação do projeto, acolhendo as Emendas nº 2 - CTFC e nºs 3 a 6 - CAS. Apresenta Emenda para disciplinar a exibição de produtos fumígenos nos pontos de venda e impedir que sejam acondicionados proximamente a produtos de consumo infanto-juvenil. Propõe, ainda, Subemendas às Emendas nºs 3 e 5 - CAS para: i) eliminar a previsão da embalagem genérica; ii) reduzir, nas embalagens de produtos fumígenos, o espaço para veiculação da marca, passando a corresponder a 35% da face frontal e 35% da face superior; iii) manter proibições de conteúdo no uso que o fabricante fará do espaço que lhe restar disponível nas embalagens; iv) corrigir a referência errônea ao ano de publicação da Lei nº 9.294/ 1996, feita no art. 4º do PLS; e, v) suprimir a revogação ao § 5º do art. 3º da Lei, já que ele é aproveitado para a veiculação das restrições de conteúdo aplicáveis às embalagens. A Emenda nº 7, pendente de relatório, pretende manter a intenção original do projeto de proibir a exposição e a visibilidade de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno nos locais de venda. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor e pela Comissão de Assuntos Sociais; - Em 15/05/2019, foi realizada Audiência Pública destinada a instruir a matéria; - Em 05/06/2019, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais; - Em 11/06/2019, foi apresentado Voto em Separado do Senador Humberto Costa, pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CTFC-CAS, 2-CTFC-CAS e 3-CAS a 6-CAS; - Em 12/06/19, foi apresentada a Emenda nº 7, de autoria do Senador Eduardo Girão (dependendo de Relatório); - Votação nominal.

Data da reunião: 18/06/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
19	PLS 35/2018 Ementa: Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro. Autoria: Senador Airton Sandoval [tramitação] Terminativo	Senador Roberto Rocha	Pela aprovação do Projeto com três Emendas de redação que apresenta	<p>O PLS visa a modificar a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis no âmbito do processo administrativo federal, bem como determinar a sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro. O peticionante comprovará a ocorrência de feriado local no ato de protocolo de manifestação, defesa ou interposição de recurso.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas que promovem reparos na técnica legislativa: a) acrescentando dispositivo prevendo cláusula de vigência imediata da proposição; b) suprimindo o art. 1º do PLS, tido como desnecessário; c) suprimindo menção ao objeto da Lei nº 9.784, de 1999, no caput do art. 2º do PLS.</p> <p>- Votação nominal</p>
20	PL 1414/2019 Ementa: Altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	<p>O projeto altera o art. 65 da Lei de Contravenções Penais, que passaria a ter a seguinte redação: “molestar alguém, por motivo reprovável, de maneira insidiosa ou obsessiva, direta ou indiretamente, continuada ou episodicamente, com o uso de quaisquer meios, de modo a prejudicar-lhe a liberdade e a autodeterminação”, com pena de prisão simples, de 2 a 3 anos. Dispõe que se a vítima for mulher, poderão ser aplicadas, quando cabíveis, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda para aprimorar a redação.</p> <p>- Votação nominal</p>
21	PL 1369/2019 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Terminativo	Senador Rodrigo Cunha	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	<p>O projeto altera o Código Penal para tipificar o crime de perseguição, definido como a conduta daquele que, por qualquer meio, persegue ou assedia uma pessoa, provocando medo ou inquietação ou prejudicando a liberdade de ação ou de opinião da vítima. Prevê causas de aumento de pena quando, para a execução do crime, se reunirem mais de 3 pessoas, ou se houver o emprego de arma em sua consecução; quando houver violação do direito de expressão; e se o agente, por meio eletrônico ou telemático, simular a atuação de várias pessoas. Prevê, ainda, uma forma qualificada, se o autor foi ou é íntimo da vítima.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda para suprimir dispositivo que prevê que a autoridade policial informe ao juiz sobre a instauração do respectivo inquérito, a fim de que sejam determinadas as medidas cautelares cabíveis, tendo em vista que essas medidas já estão previstas na legislação vigente.</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 18/06/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
22	PL 1865/2019 Ementa: Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para criminalizar o uso de caixa dois em eleições. Autoria: Senadora Eliziane Gama e outros <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Marcio Bittar	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta e pela rejeição da emenda nº 1-T	<p>O projeto altera o Código Eleitoral para criminalizar o caixa dois eleitoral, caracterizado pelas condutas de “arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar qualquer recurso, valor, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral”, com pena prevista de reclusão de 2 a 5 anos, se o fato não constitui crime mais grave. Incorrem nas mesmas penas quem doar, contribuir ou fornecer recursos, valores, bens ou serviços para o caixa dois, bem como os candidatos e os integrantes dos órgãos dos partidos políticos e das coligações, quando concorrerem, de qualquer modo, para a prática criminosa. Também fica prevista causa de aumento de pena de 1/3 a 2/3, no caso de algum agente público concorrer, de qualquer modo, para a prática criminosa.</p> <p>A Emenda 1-T restringe a conduta criminosa apenas aos casos em que os recursos, valores, bens ou serviços sejam “de origem ilícita ou cuja origem esteja vinculada à promessa da realização de ato de ofício ou condicionada à contraprestação futura pelo agente público, ou que seja caracterizada como retribuição a ato de ofício praticado pelo agente público”.</p> <p>O Relator propõe a rejeição da Emenda 1-T, por entender que o projeto se justifica justamente para elevar a reprovabilidade do que até agora é considerado mero ilícito administrativo e considerar que na hipótese de a origem dos recursos ser ilícita ou se estiver vinculada a promessa de realização de ato de ofício ou a contraprestação de futura pelo agente público, o crime não será de caixa dois, mas sim de lavagem de dinheiro ou de corrupção (ativa e passiva).</p> <p>Apresenta emendas para prever causa de aumento de pena para os casos em que os recursos não contabilizados sejam de origem ilícita, e para esclarecer que a causa de aumento de pena, quando o crime envolva agente público, aplica-se somente a este e não a todos os que participarem do crime.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 03/04/2019, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Jaques Wagner; - Em 06/06/2019, foi realizada Audiência Pública destinada à instrução da matéria; - Votação nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.